SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185496 - ES (2026/0066608-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JANETE JANE ALVARENGA
ADVOGADOS	:	MILTRO JOSÉ DALCAMIN - ES009232
		LUCCA NOLASCO VIEIRA - ES039895
		MICKAELA CAVALCANTE REBOLI DE SOUSA - ES036908
		REBECCA CARDOSO SILVA SANTOS - ES042757
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. OMISSÃO (ART. 619 DO CPP). SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS (ART. 44, I, DO CP E SÚMULA 588/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ao fundamento de incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses de absolvição e valoração das provas, inexistência de omissão (art. 619 do CPP) e impossibilidade de substituição da pena.

2. Tribunal de origem manteve condenação por crime cometido mediante violência física em contexto doméstico, com base em depoimentos e laudo pericial, reputando incontroversas autoria e materialidade; defesa alegou incompatibilidade das lesões com a dinâmica narrada e simulação, juntando ata notarial e vídeo, e requereu, sucessivamente, nulidade do acórdão recorrido, absolvição e substituição da pena privativa de liberdade por multa ou restritiva de direitos.

3. Decisão monocrática manteve o acórdão recorrido por vedação ao revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ), ausência de violação aos arts. 381, III e IV, e 619 do CPP e impedimento legal à substituição da pena (art. 44, I, do CP; Súmula 588/STJ). Parecer ministerial pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60889217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:22
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: da64ece4-7f85-41e9-8827-97d61fdf27e5

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível, na via do recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório para declarar nulidade do acórdão de origem ou absolver a recorrente, afastando-se a incidência da Súmula 7/STJ; (ii) saber se houve omissão apta a caracterizar violação aos arts. 381, III e IV, e 619 do CPP; e (iii) saber se é juridicamente possível substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em crime praticado mediante violência física no ambiente doméstico, à luz do art. 44, I, do CP e da Súmula 588/STJ.

III. Razões de decidir

5. A pretensão de absolvição demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, conforme entendimento consolidado na Súmula 7/STJ.

6. Inexistem vícios de omissão: o órgão julgador enfrentou os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, não se exigindo resposta exaustiva a todas as teses, nos termos do art. 619 do CPP e do livre convencimento motivado.

7. É incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em crimes cometidos com violência física, incidindo a vedação do art. 44, I, do CP e o enunciado da Súmula 588/STJ quando praticados no ambiente doméstico contra a mulher.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:22
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: da64ece4-7f85-41e9-8827-97d61fdf27e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185496 - ES (2026/0066608-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JANETE JANE ALVARENGA
ADVOGADOS	:	MILTRO JOSÉ DALCAMIN - ES009232
		LUCCA NOLASCO VIEIRA - ES039895
		MICKAELA CAVALCANTE REBOLI DE SOUSA - ES036908
		REBECCA CARDOSO SILVA SANTOS - ES042757
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. OMISSÃO (ART. 619 DO CPP). SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS (ART. 44, I, DO CP E SÚMULA 588/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ao fundamento de incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses de absolvição e valoração das provas, inexistência de omissão (art. 619 do CPP) e impossibilidade de substituição da pena.

2. Tribunal de origem manteve condenação por crime cometido mediante violência física em contexto doméstico, com base em depoimentos e laudo pericial, reputando incontroversas autoria e materialidade; defesa alegou incompatibilidade das lesões com a dinâmica narrada e simulação, juntando ata notarial e vídeo, e requereu, sucessivamente, nulidade do acórdão recorrido, absolvição e substituição da pena privativa de liberdade por multa ou restritiva de direitos.

3. Decisão monocrática manteve o acórdão recorrido por vedação ao revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ), ausência de violação aos arts. 381, III e IV, e 619 do CPP e impedimento legal à substituição da pena (art. 44, I, do CP; Súmula 588/STJ). Parecer ministerial pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60890410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 0a64041a-4b31-4ed9-82a8-d0775e39ebeb

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível, na via do recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório para declarar nulidade do acórdão de origem ou absolver a recorrente, afastando-se a incidência da Súmula 7/STJ; (ii) saber se houve omissão apta a caracterizar violação aos arts. 381, III e IV, e 619 do CPP; e (iii) saber se é juridicamente possível substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em crime praticado mediante violência física no ambiente doméstico, à luz do art. 44, I, do CP e da Súmula 588/STJ.

III. Razões de decidir

5. A pretensão de absolvição demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, conforme entendimento consolidado na Súmula 7/STJ.

6. Inexistem vícios de omissão: o órgão julgador enfrentou os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, não se exigindo resposta exaustiva a todas as teses, nos termos do art. 619 do CPP e do livre convencimento motivado.

7. É incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em crimes cometidos com violência física, incidindo a vedação do art. 44, I, do CP e o enunciado da Súmula 588/STJ quando praticados no ambiente doméstico contra a mulher.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JANETE JANE ALVARENGA contra decisão de fls. 507-511, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ao fundamento, em síntese, de incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses de absolvição e valoração das provas, inexistência de omissão (art. 619 do CPP) e impossibilidade de substituição da pena.

Sustenta a parte agravante que a decisão agravada aplicou indevidamente o óbice da Súmula 7/STJ, pois a insurgência não busca reexame de provas, mas apenas a revaloração jurídica da moldura fática definida pelo Tribunal de origem, com controle da correta aplicação da legislação federal.

Assevera que todas as teses foram construídas a partir dos fatos expressamente reconhecidos no acórdão estadual, sem pretensão de rediscutir credibilidade de testemunhas ou conteúdo de documentos.

Reitera, ademais, que a vedação do art. 44, I, do CP deve ser interpretada à luz das circunstâncias concretas reconhecidas, tratando-se de questão eminentemente jurídica, e que houve violação aos arts. 381 e 619 do CPP por falta de enfrentamento adequado das teses defensivas.

Requer o provimento do agravo regimental para, em juízo de retratação, reconsiderar a decisão monocrática e afastar a incidência da Súmula 7/STJ, reconhecendo a natureza jurídica das teses e dando integral provimento ao recurso especial; subsidiariamente, que o agravo seja submetido ao colegiado para reforma da decisão agravada, com o afastamento do óbice e o exame do mérito do recurso especial quanto às apontadas violações aos arts. 155, 381 e 619 do CPP e ao art. 44, I, do CP.

O Ministério Público Federal, em parecer (fls. 539-541), manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60890410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 0a64041a-4b31-4ed9-82a8-d0775e39ebeb

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Contudo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se revelam irrefutáveis diante dos argumentos apresentados pelo agravante.

De início, cumpre ressaltar que o recurso especial foi interposto sob a alegação de violação dos arts. 381, III e IV, 619 e 155 do Código de Processo Penal, bem como do art. 44, I, do Código Penal, postulando a declaração de nulidade do acórdão recorrido e o consequente retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se proceda a novo julgamento da apelação. Subsidiariamente, a defesa requereu a reforma do acórdão recorrido para que a recorrente fosse absolvida. Sucessivamente, em caso de manutenção da condenação, postulou a substituição da pena privativa de liberdade por pena de multa ou restritiva de direitos.

Acerca do pleito absolutória e a análise de provas, o Tribunal de origem manteve a sentença condenatória da recorrente com a seguinte conclusão (fls. 376-377):

> **Neste sentido, ressalto que a vítima narra os fatos com clareza e precisão, sendo todas suas alegações corroboradas com o depoimento da testemunha visual Ilza e com as demais provas dos autos, tal qual o laudo pericial (fl. 14), o ato hospitalar emitido em 10/10/2020 pelo médico CPM 4331 e o prontuário médico (fl. 28/36).**
>
> Assim, há pleno nexo de causalidade entre a conduta da ré e o resultado produzido, visto que a **lesão atestada pelo laudo pericial, conjugada com os sintomas e as constatações realizadas durante atendimento médico, logo após os fatos são perfeitamente compatíveis com as agressões físicas narradas pela vítima.**
>
> Ademais, o depoimento judicial da testemunha Reinaldo se destoa completamente de seu depoimento extrajudicial, uma vez que, em juízo, narra a versão defendida pela ré, enquanto na esfera policial narra a sustentada pela vítima. Desta forma, fragilizando suas declarações judiciais, bem como a tese defensiva.
>
> Outrossim, o vídeo anexado aos autos pela defesa técnica, representa tão somente um recorte da movimentação ocorrida no lado externo da câmara de gelo, antes e durante a agressão, omitindo os momentos seguintes correspondentes ao socorro da ofendida.

Constata-se que o Tribunal de origem consignou que a autoria restou incontroversa, uma vez que as provas produzidas na fase inquisitorial e em juízo, monstraram-se aptas a ensejar um decreto condenatório.

Dessa forma, a tese defensiva de que a lesão seria incompatível com a dinâmica narrada, ou de que teria havido simulação, não encontra respaldo no acervo probatório. Conforme consignado, a ata notarial juntada pela defesa, isolada nos autos, não se sobrepõe às provas técnicas e testemunhais que embasaram a condenação, tampouco foi corroborado por qualquer outro elemento idôneo.

No mesmo sentido, o depoimento da testemunha Reinaldo mostrou-se inconsistente, pois, como consignado pelo Tribunal de origem, destoou de suas próprias declarações extrajudiciais. Na fase policial, afirmou ter ouvido o impacto e relatou o que lhe fora dito por Ilza acerca da agressão; já em juízo, passou a negar qualquer indício de violência, afirmando não ter visto

Documento eletrônico VDA60890410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 0a64041a-4b31-4ed9-82a8-d0775e39ebeb

nada. Essa alteração significativa de narrativa fragiliza sua credibilidade e não é apta a desconstituir a prova testemunhal firme e coerente da vítima e de Ilza, tampouco a robusta prova da materialidade.

Esta Corte Superior entende que, nos termos da Súmula n. 7/STJ, a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial, uma vez que a competência do STJ se restringe à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não lhe cabendo atuar como terceira instância revisora.

No caso em apreço, a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, com o objetivo de absolver a recorrente, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, conforme destacado acima.

Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ANPP. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
> **2. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula deste STJ (ut, AgInt no AREsp n. 1.265.017/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/5/2018).**
> (AREsp n. 2.999.264/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Ademais, cumpre salientar que o julgador não está obrigado a rebater, de forma exaustiva, todas as teses deduzidas pela defesa, desde que apresente fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia. Assim, não merece prosperar a tese de nulidade do acórdão.

A propósito:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 217-A, NA FORMA DOS ARTS . 13, § 2º, A, 29 E 71, TODOS DO CP. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CRIME COMISSIVO POR OMISSÃO. DEVER LEGAL DE PROTEÇÃO . ALEGADA OFENSA AO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. ABSOLVIÇÃO . SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO .
> 1. No que tange à suscitada ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, razão não assiste à defesa, na medida em que o Tribunal de origem decidiu sobre todos os pontos tidos por omissos, tendo concluído pela existência de um conjunto probatório suficiente para a prolação do édito condenatório, de maneira que os embargos de declaração opostos pela agravante, de fato, não comportavam acolhimento.
> 2. **Ressalte-se que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre aqueles que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado, tal como ocorre no presente caso** (EDcl no AgRg no AREsp 1503460/SP, Rel. Ministro FELIX

Documento eletrônico VDA60890410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 0a64041a-4b31-4ed9-82a8-d0775e39ebeb

FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2020, REPDJe 19/10/2020, DJe 15/9/2020).

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento, com correção de erro material na decisão agravada, de ofício.

(AgRg no AREsp 2356937/GO, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 12/9/2023, Quinta Turma, DJe 19/9/2023)

Superado o ponto, a despeito das condições subjetivas favoráveis da recorrente, igualmente não lhe assiste razão quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que não se encontra preenchido o requisito objetivo da ausência de violência ou grave ameaça. Tratando-se de crime cometido mediante violência física, a vedação do art. 44, I, do Código Penal incide de forma direta e independente da maior ou menor gravidade do resultado.

Aliás, veja-se a Súmula n. 588 do STJ: "A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos".

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÕES CORPORAIS LEVES E AMEAÇA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE . SÚMULA 588/STJ. ART. 44, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃOPROVIDO .

- **Havendo o paciente sido condenado pelo crime de lesão corporal praticado no âmbito das relações domésticas, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos exatos termos do art. 44, I, do CP e da Súmula n. 588/STJ: a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.**

- Acórdão recorrido que está em harmonia com o entendimento pacificado desta Corte Superior .- Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 408860/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 2/8/2018, Quinta Turma, DJe 10/8/2018)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA . SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME PRISIONAL. CRIMES COMETIDOS MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA . IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A pretensão de reconhecimento da continuidade delitiva não pode ser admitida, já que a aferição da unidade de desígnios e dos elementos objetivos do art . 71 do CP demandaria evidente reexame dos fatos e provas da causa. Precedentes.

2. **Tratando-se de crimes cometidos mediante violência e grave ameaça, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art . 44, I, do Código Penal**.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 2625586/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 20/8/2024, Quinta Turma, DJe 26/8/2024)

Documento eletrônico VDA60890410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 0a64041a-4b31-4ed9-82a8-d0775e39ebeb

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60890410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 0a64041a-4b31-4ed9-82a8-d0775e39ebeb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0066608-5

AgRg no AREsp 3.185.496 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00177062720208080024 177062720208080024

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JANETE JANE ALVARENGA
ADVOGADOS	:	MILTRO JOSÉ DALCAMIN - ES009232
		LUCCA NOLASCO VIEIRA - ES039895
ADVOGADA	:	MICKAELA CAVALCANTE REBOLI DE SOUSA - ES036908
ADVOGADA	:	REBECCA CARDOSO SILVA SANTOS - ES042757
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JANETE JANE ALVARENGA
ADVOGADOS	:	MILTRO JOSÉ DALCAMIN - ES009232
		LUCCA NOLASCO VIEIRA - ES039895
ADVOGADA	:	MICKAELA CAVALCANTE REBOLI DE SOUSA - ES036908
ADVOGADA	:	REBECCA CARDOSO SILVA SANTOS - ES042757
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:10:43
Código de Controle do Documento: 30D1574E-DAA8-43CF-9348-0B895790D838